



**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Eu, Deyvid Leonardo Lobo Silva, Diretor de Secretaria da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Brumado-BA, **CERTIFICO E DOU FÉ**, para os devidos fins, em conformidade com o Provimento Conjunto CCJ/CCI nº. 50/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a pedido do Bel. José Antônio Borges Júnior, OAB/BA 30154, na defesa dos interesse de Harlen de Souza Teixeira; que consta nos registros deste Cartório a autuação o processo abaixo:

Processo // Classe	<b>0000443-73.2019.8.05.0032 // INQUÉRITO POLICIAL</b>
Partes:	Autor: Delegacia de Polícia Civil de Brumado-BA  Investigado: HARLEN DE SOUZA TEIXEIRA, CPF nº. 940.766.695-68, nascido em 20/06/1978, filho de Soelia de Souza Teixeira, residente na Rua L, Casa 736, Bairro Morada dos Pássaros III, Vitória da Conquista/BA.
Infração Penal	Art. 302 da Lei 9503/97
Dados Policiais	DT Brumado/BA. IP 31/2019. BO 253/2019. Data do fato: 18/01/2019.
Resumo da ocorrência	“(…) EM DATA E HORAS ACIMA CITADAS A AUTORIDADE POLICIAL DO PLANTÃO TOMOU  CONHECIMENTO DE UM ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL, OCORRIDO NA BA 262, KM 427, ENVOLVENDO O VEÍCULO CAMINHÃO MERCEDES BENZ PLACA JOY 5079, CONDUZIDO PELA PESSOA DE HARLEN DE SOUZA TEIXEIRA, O QUAL ATROPELOU E OCASIONOU A MORTE O SENHOR EDSON EUSTÁQUIO DA SILVA, DE 75 ANOS DE IDADE. O DELEGADO PLANTONISTA ENTÃO FOI AO LOCAL DO FATO E CONSTATOU A VERACIDADE. AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS FORAM ADOTADAS, GUIAS PERICIAIS EXPEDIDAS POSTERIORMENTE OS POLICIAIS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL COMANDADOS PELO SGT PM MACENA COMPARECERAM NA DELEGACIA PARA APRESENTAR O FATO EM MAIORES DETALHES. O CONDUTOR DO VEÍCULO FOI OUVIDO E LIBERADO EM SEGUIDA POR NÃO TER SIDO ENCONTRADO EVIDÊNCIAS DA SUA CULPABILIDADE NO EVENTO. O CAMINHÃO FOI LIBERADO APÓS OS TRABALHOS PERICIAIS. É O RELATO. ENDEREÇO PRINCIPAL: ROD. BA 262, KM 427, TRECHO BRUMADO-ARACATU, BRUMADO, BA-BR(…)”
Decisão Judicial	Em 15/12/2022 foi proferida decisão judicial determinando o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do CPP, em caso de superveniência de novas provas (STF, Súmula 524). Restou decidido que as investigações apontaram que o acidente foi causado pela conduta do pedestre. De acordo com os achados periciais, não há elementos aptos a afirmar que, caso estivesse o condutor do caminhão em velocidade compatível com a via, ou seja, 80 km/h, o resultado danoso pudesse ser evitado.



Fase processual	O inquérito policial arquivado desde 16/12/2022.
-----------------	--

Custas recolhidas: DAJE 9999-034-474598. O referido é verdade e dou Fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Brumado-BA, 24 de fevereiro de 2025.

DEYVID LEONARDO LOBO SILVA

Diretor de Secretaria

